



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000064/2001-91
Recurso nº 153.759 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.015 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida DRJ EM SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS NÃO INCORPORADO AO PRODUTO FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Não é assegurado o aproveitamento de crédito de IPI de insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, que não sejam vinculado diretamente ao produto final.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Tereza Martínez López, Maria Cristina Rosa da Costa,, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donossolo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Salvador/BA, que manteve o indeferimento do pleito de ressarcimento/compensação de crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS decorrentes de utilização de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos no mercador interno e utilizados no processo produtivo, referente ao período de apuração de **01/04/2000 a 31/12/2000**.

A Recorrente tomou ciência da decisão em 23 de janeiro de 2008, interpondo Recurso Voluntário em 19 de fevereiro de 2008, juntando, para tanto, as razões recursais.

A interessada protocolou em 12 de janeiro de 2001 o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), de fls. 06/21, com base no art. 1º da Lei nº 9.363/1996, referentes a insumos aplicados na industrialização de seus produtos,

Para tanto, instruiu o pedido com cópias dos registros fiscais consignados no livro de Registro de Apuração do IPI, balancetes e outros documentos.

Após as diligências de praxe o pedido foi deferido parcialmente, autorizando a compensação/ressarcimento do montante de R\$ 1.671.017,86 (um milhão, seiscentos setenta um mil, dezessete reais e oitenta seis centavos), sendo que, as compensações solicitadas foram efetivadas até ao valor deferido, conforme demonstrado nos documentos anexos (fls. 252/298).

Entretanto, a indignação da Recorrente refere-se à glosa do crédito proveniente do consumo industrial de energia elétrica, de óleo combustível, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), cloro líquido, nitrogênio líquido, hipoclorito de sódio, peróxido de hidrogênio, dióxido de carbono, aquatec, gás natural, nitrogênio líquido, água clarificada, água desmineralizada, ar de instrumento, nitrogênio gasoso, energia elétrica e vapor.

Em relação à glosa do crédito de energia elétrica, sustenta que a Receita Federal já reconheceu em outras oportunidades a possibilidade de seu creditamento nos termos que dispõe o parágrafo 1º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.276, de setembro de 2001, desde que comprovada a sua utilização no processo produtivo.

Assevera, também, que o total de crédito presumido de IPI acumulado em no período de 01 de abril de 2000 a 31 de dezembro de 2000 é de R\$ 1.788.091,23, entretanto, só requereu o valor constante de fls. 02.

Na fase recursal mantém as mesmas razões contidas na peça inicial, manifestação de inconformidade, solicitando o reconhecimento do direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado devidamente atualizado pela Taxa Selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia centra em torno de aproveitamento de crédito IPI oriundos de aquisições de insumos utilizados no processo produtivo, mas que não integram o produto final.

Em diligência a Fiscalização verificou que alguns dos créditos pleiteados são oriundos de insumos que não integram o produto final, embora fossem utilizados no processo industrial.

A atividade desenvolvida pela Recorrente, como se extrai do estatuto social, é a produção e comercialização de acrilonitrila e seus subprodutos, ácido cianídrico e acetonitrila.

O entendimento do Fisco é no sentido de que os produtos: energia elétrica, óleo combustível, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), cloro líquido, nitrogênio líquido, hipoclorito de sódio, peróxido de hidrogênio, dióxido de carbono, aquatec, gás natural, nitrogênio líquido, água clarificada, água desmineralizada, ar de instrumento, nitrogênio gasoso, energia elétrica e vapor, não compõem o produto final.

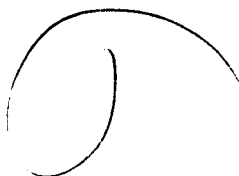
Verifica-se com base no relatório trazido à colação às fls. 127/131, juntado pela empresa, que os insumos acima mencionados, com exceção em relação à energia elétrica e o gás liquefeito de petróleo, alguns são utilizados durante o processo de produção e outros como estabilizante, inclusive, no transporte do produto.

Tomando como subsídios o estudo detalhado em relação aos insumos utilizados no processo produtivo da recorrente elaborado pela fiscalização em cumprimento de diligência nos autos do processo administrativo número 13502.000074/96-80, concluiu a autoridade diligenciadora, que os insumos relacionados acima não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem admitido pela legislação do IPI, mesmo sendo insumos consumidos ou gastos para que se realize o processo industrial, esses não tem contato físico e tampouco compõe o produto final.

Portanto, os materiais mencionados não guardam vínculo com o produto fabricado, a toda evidência que esses insumos não têm semelhança com as matérias primas e os produtos intermediários.

Com relação à energia elétrica e o gás liquefeito de petróleo, estes são utilizados como força motriz, assim sendo também não se enquadram na classificação de matéria-prima ou produtos intermediários.

Em relação aos demais insumos relacionados não há prova efetiva de que exista a perda de propriedades físicas ou químicas decorrente de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação.



Portanto, por tratar-se de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, suas aquisições não geram crédito presumido de IPI por deixar de atender o previsto no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, cuja origem advém da Medida Provisória nº 1.484, *verbis*:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

A legislação do IPI é aplicada subsidiariamente para delimitar o que seja matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, consoante determina o parágrafo único do art. 3º, *verbis*:

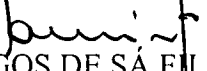
"Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem."

Concluo, que os insumos utilizados pela recorrente na elaboração do produto final não enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e não estando vinculado diretamente ao produto não geram crédito presumido de IPI.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, afastando o direito da contribuinte de incluir na base de cálculo do crédito presumido as aquisições dos insumos aqui mencionados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO